

Registro: 2019.0000162826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033179-69.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WALTER CAIRES PEREIRA, é apelado CANDIDO PEREIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 8 de março de 2019.

Carlos Henrique Miguel Trevisan Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 14.073

APELAÇÃO Nº 1033179-69.2017.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: WALTER CAIRES PEREIRA APELADO: CANDIDO PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MAURICIO TINI GARCIA

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão entre motocicleta e micro-ônibus — Cruzamento com semáforo — Lesões corporais — Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra o motorista e a pessoa jurídica proprietária do micro-ônibus — Sentença de procedência parcial — Rejeição parcial do pedido de indenização por danos materiais — Apelo do corréu motorista — Justiça gratuita deferida — Culpa do réu no evento caracterizada — Inobservância da sinalização de trânsito — Sentença mantida — Apelação provida em parte

A sentença de fls. 132/143, cujo relatório é adotado,

julgou procedente em parte a ação "para condenar solidariamente os réus no pagamento ao autor das seguintes verbas: a) A quantia de R\$ 4.459,76 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), a título de danos materiais desembolsados com enfermeiro, transporte à fisioterapia e procedimento de fisioterapia (fls. 27/28, 29/30 e 33/35), a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente. b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a publicação do julgado e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Cada parte arcará com custas e despesas processuais que desembolsou, ressalvada eventual gratuidade concedida".

Apela o correu Walter Caires Pereira (fls. 146/150) alegando, em resumo, que conduzia regularmente o ônibus, seguindo sinalização que lhe era favorável, quando sentiu um impacto, "e foi verificar o que havia ocorrido, porém, em razão do horário (por volta das 00h26), o local estava escuro e sem movimento de pessoas. Nesse sentido, por não conseguir identificar, no momento, o motivo do impacto, este recorrente acabou se retirando do local em razão de ser um sabido lugar de grande índice de assaltos e que poderia ser uma emboscada para um roubo, visto que estava portando certo numerário em dinheiro que pertencia a sua então empresa empregadora. Vale frisar que este peticionário não viu, no momento, nenhuma motocicleta e nem mesmo uma pessoa ao chão e, por isso, acabou saindo do local dos fatos, posto que ficou com medo de ser assaltado em razão de estar escuro, sem pessoas nas ruas e por ser um lugar perigoso e com um histórico de frequentes roubos". Afirma que somente depois soube das consequências do acidente, destacando que foi o autor quem não observou a sinalização do cruzamento e causou a colisão, sendo exclusiva sua culpa.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls.

155/162).



É o relatório.

Acolhe-se o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante.

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LXXIV (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), admite a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que o artigo 98 do Código de Processo Civil ("A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei") também vislumbra a possibilidade de concessão de tal benefício à pessoa jurídica com insuficiência de recursos.

Soma-se a esse entendimento o de que o artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso" e ressalta, em seu § 2°, que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos", valendo acrescentar que o § 3° do mesmo dispositivo legal dispõe que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Nesse passo, verifica-se no caso concreto que o apelante não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

A declaração de imposto de renda de fls. 172/177 demonstra que o recorrente auferiu renda total de R\$ 25.537,74 (vinte e cinco mil e quinhentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) no ano de 2017 (média mensal de R\$ 2.128,14), ou seja, menos de 3 (três) salários mínimos mensais, o que, aliado ao demonstrativo de pagamento de fl. 170 e da ausência de bens, é suficiente para corroborar a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, sobretudo porque a própria Resolução nº 85/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, estabelece em seu artigo 1º que "Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos".

A prova de que se dispõe revela que o apelante não dispõe de capacidade econômica para suportar o pagamento das despesas processuais.



A isso se acrescenta que a contratação de advogado particular não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (Código de Processo Civil, artigo 99, § 4°), de tal modo que para fazer jus ao benefício o interessado não está obrigado a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Tais elementos revelam, pois, que não há indícios de que o apelante apresente condições econômicas aptas a suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

As básicas e naturais despesas com questões familiares, moradia, alimentação e vestuário tornam presumível a veracidade da alegação de impossibilidade financeira, circunstância que acarreta o acolhimento da pretensão recursal nesse ponto.

Quanto ao mérito da ação, consta da inicial que em 21 de julho de 2016, às 00h26, "o Autor após o término de seu expediente de trabalho, estava a caminho da casa de sua namorada que residia na Rua Itaguaçu, Vila Vivaldi, nesta Comarca, conduzindo seu motociclo Honda Pop 100 de placa DWU 6143 de São Bernardo do Campo/SP, ao parar no cruzamento da Avenida Vivaldi com Rua Parapintigui, sendo que a condição semafórica estava desfavorável o requerente, após a autorização para prosseguir viagem, ou seja, quando o semáforo abriu, indicado pela luz verde, usando de cautela, foi neste momento que houve uma colisão em sua lateral direita pelo condutor de um microônibus que desrespeitara o comando de parada obrigatória".

O condutor do ônibus, de propriedade da empresa corré, era o apelante Walter Caires Pereira, que se evadiu do local sem prestar socorro.

Em razão da colisão, o autor foi lançado para fora da motocicleta, ficou desacordado e foi encaminhado para o Hospital das Clínicas, de São Bernardo do Campo, sendo submetido a cirurgia no braço direito para implantação de dois pinos, além de lesão no anel pélvico (fls. 36/55).

O autor pretende, assim, receber indenização por danos materiais (lucros cessantes pelo tempo que ficou impossibilitado de trabalhar, despesas médicas e reparo da motocicleta) e por danos morais.

No boletim de ocorrência (fls. 15/17) consta narrativa do policial militar que atendeu ao chamado, afirmando que a vítima já havia sido socorrida e que no local estava a motocicleta e o para-choques dianteiro do micro-ônibus. Disse ainda o policial militar que "foram contatados" por telefone pelo correu Walter, que afirmou ser o condutor do coletivo.

O autor prestou declarações na delegacia de policia (fls. 22/23) e foi submetido a exame pericial, que concluiu pela incapacidade para exercício de suas atividades habituais por pelo menos trinta dias, a depender



ainda de exames complementares. No momento desse exame o autor apresentava dificuldades para andar (fls. 24/26).

Na contestação (fls. 67/73), o corréu apelante confirmou o acidente, mas negou a culpa imputada, aduzindo, em resumo, que no momento em que atravessava o cruzamento o sinal lhe era favorável e que seguiu viagem, pois, a despeito de ter sentido um impacto no micro-ônibus, não viu a motocicleta do autor. Argumentou, assim, que "ao contrário do narrado na inicial, foi o contestado quem atravessou o mencionado cruzamento sem a autorização do semáforo e totalmente desatento, sendo o mesmo o causador do mencionado acidente, sendo certo, todavia, que este contestante jamais se evadiu do local ou deixou de prestar socorro, visto que, em um primeiro momento, não se deu conta que houve o acidente e acabou saindo do local por entender que foi atirada uma pedra contra o ônibus para um possível assalto". Juntou termo de declarações prestado perante a autoridade policial (fls. 84).

Não há notícia acerca da instauração de inquérito policial ou de propositura de ação penal.

A ré Auto Viação Triângulo Ltda. apresentou defesa (fls. 85/91), limitando-se a questionar os valores pleiteados na inicial, e não o acidente em si.

Na audiência de instrução foi ouvida a testemunha do autor, Francisco Valderi dos Santos (fl. 126), que disse ter presenciado o acidente, pois estava de carro atrás do ônibus e quando o sinal ficou vermelho o ônibus seguiu e "pegou" o autor. Afirmou que o para-choques do ônibus caiu e o motorista fugiu, que prestou socorro ao autor e aguardou a chegada dos policiais até quase uma hora da manhã, esclarecendo mais uma vez que o farol estava vermelho para ele, testemunha, e para o condutor do ônibus, que mesmo assim prosseguiu no cruzamento.

A ação foi julgada procedente em parte ao fundamento de que "A testemunha Francisco Valderi dos Santos afirmou que estava no local dos fatos no momento do acidente. Acrescentou que o coletivo de propriedade da ré e dirigido pelo réu ingressou no cruzamento quando o semáforo lhe indicava luz vermelha e atingiu o autor que trafegava regularmente na via transversal em sua motocicleta. Por seu turno, o réu não produziu qualquer prova que respaldasse versão da culpa exclusiva do autor no acidente. Bem por isso, há que se concluir que a colisão aconteceu porque o réu, com negligência, imprudência e imperícia, não respeitou a sinalização de trânsito e, ao adentrar no cruzamento com semáforo vermelho, deu causa ao acidente discutido na demanda", tendo o MM. Juiz de primeiro grau rejeitado o pedido de indenização por danos materiais

Conforme acertadamente constou da sentença, nenhuma prova foi produzida no sentido de revelar ter havido culpa exclusiva do autor.

A prova colhida no curso do feito autoriza concluir que o acidente decorreu da conduta culposa do apelante, que agiu de maneira negligente ao adentrar o cruzamento com o semáforo desfavorável e acabou

na parte referente ao conserto da motocicleta.



por causar o evento danoso.

O autor foi submetido a exame de pericial, sendo confirmada a lesão grave em razão de fratura do úmero direito e bacia, confirmada no relatório médico de fl. 37.

A concatenação das evidências atinentes à conduta do motorista do micro-ônibus, à forma mediante a qual o acidente ocorreu e aos danos deixa ver que há nexo de causalidade entre o ato ilícito descrito na petição inicial e os danos morais e materiais sofridos pelo autor, motivo pelo qual era mesmo de rigor o reconhecimento da exigibilidade das indenizações de tais naturezas pleiteadas.

A matéria de defesa não afasta a caracterização do dever de indenizar, já que em momento algum ficou demonstrada a veracidade da versão trazida na contestação, segundo a qual o autor é que teria adentrado irregularmente no cruzamento.

O depoimento da testemunha é induvidoso no sentido de que o apelante passou pelo cruzamento com o sinal vermelho, levando à colisão entre a motocicleta e o micro-ônibus.

A despeito de não haver impugnação específica na apelação em relação à indenização, importante salientar que o cabimento do pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor afigura-se induvidoso, considerando a angustiante situação por ele vivida em decorrência da necessidade de passar por diversos procedimentos, cirurgia e fisioterapia.

Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pelo grave quadro de saúde enfrentado pelo autor, com as sequelas dele advindas, não necessita ser comprovado e é inerente ao ser humano.

Além disso, o arbitramento está em harmonia com a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), cabendo observar que a reprimenda estabelecida na sentença é compatível com o agravo sofrido pelo autor, bem como com a dimensão do ato ilícito.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil

("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"), fica majorada a verba honorária devida ao advogado da apelada, de 10% (dez por cento) para



15% (quinze por cento) do valor total da condenação, observando-se a gratuidade concedida ao apelante.

Ante o exposto, o voto è no sentido de se dar parcial provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator